

Portaria n.º 207-B/2014

de 8 de outubro

Nos termos do artigo 4.º da Lei n.º 71/2013, de 2 de setembro, que regula o acesso às profissões no âmbito das terapêuticas não convencionais, e o seu exercício, no setor público ou privado, com ou sem fins lucrativos, as atividades a realizar no âmbito destas profissões são fixadas por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da saúde e do ensino superior.

Através da presente portaria, considerando as propostas e recomendações da Organização Mundial de Saúde, procede-se a essa definição para a osteopatia.

Assim:

Ao abrigo do disposto no artigo 4.º da Lei n.º 71/2013, de 2 de setembro:

Manda o Governo, pelos Secretários de Estado Adjunto do Ministro da Saúde e do Ensino Superior, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

A presente portaria visa fixar a caracterização e o conteúdo funcional da **profissão de osteopata**.

Artigo 2.º

Osteopatia

1 — A osteopatia é a terapêutica que tem como objetivo diagnosticar diferencialmente, tratar e prevenir distúrbios neuro-músculo-esqueléticos e outras alterações relacionadas, utilizando uma variedade de técnicas manuais e outras afins necessárias ao bom desempenho osteopático para melhorar funções fisiológicas e ou a regulação da homeostase que pode estar alterada por disfunções somáticas, neuro-músculo-esqueléticas e elementos vasculares, linfáticos e neuronais relacionados.

2 — A osteopatia:

a) Tem uma abordagem sistémica dos cuidados prestados e baseia-se no conceito de que o ser humano é uma unidade funcional dinâmica, na qual todas as partes estão interligadas e possui mecanismos inerentes de autorregulação e autocura;

b) Respeita a relação entre as diferentes dimensões do ser humano na saúde e na doença;

c) Enfatiza a integridade estrutural e funcional do corpo humano e a sua capacidade intrínseca para a autocura;

d) Dá especial atenção à biomecânica do sistema neuro-músculo-esquelético e à sua relação com a fisiologia do organismo;

e) Tem como componentes essenciais da intervenção o diagnóstico estrutural, o tratamento manipulativo e outros necessários ao bom desempenho osteopático.

Artigo 3.º

Osteopata

1 — A osteopatia é exercida sob o título profissional de osteopata.

2 — Nos termos do artigo 7.º da Lei n.º 71/2013, de 2 de setembro, o título profissional de osteopata só pode ser utilizado pelos detentores da correspondente cédula profissional emitida nos termos fixados pela lei.

3 — Nos termos do n.º 1 do artigo 6.º da Lei n.º 71/2013, de 2 de setembro, a profissão de osteopata só pode ser exercida pelos detentores da correspondente cédula profissional emitida nos termos da lei.

Artigo 4.º

Referencial de competências

1 — O osteopata deve ter:

a) Conhecimentos críticos sobre a teoria, a prática e os princípios osteopáticos evidenciando-os em ações, através de várias abordagens, selecionando e utilizando as técnicas definidas na *leges artis* da osteopatia para ir ao encontro das necessidades das pessoas;

b) Conhecimentos das ciências básicas no contexto da teoria da osteopatia e nos diferentes modelos de estrutura-função, incluindo, pelo menos, o papel de fatores vasculares, neurológicos, linfáticos, biomecânicos, biológicos e energéticos na manutenção de funções bioquímicas, celulares e anatómicas, na saúde e na doença;

c) Conhecimentos suficientes de fisiologia, patologia, fisiopatologia, observação de sinais e da sintomatologia para identificar as situações em que a pessoa possa necessitar da intervenção de outro profissional de saúde;

d) Conhecimentos suficientes do ser humano de modo a reconhecer e interpretar sinais de disfunção e a desenvolver estratégias e tratamentos adequados;

e) Conhecimentos suficientes de psicologia e dos determinantes sociais da saúde que lhe permitam contextualizar a decisão terapêutica e os cuidados a prestar;

f) Conhecimentos aprofundados para compreender os princípios da biomecânica de forma a aplicar as técnicas osteopáticas de forma segura e eficaz;

g) Conhecimentos aprofundados das técnicas de palpação e proprioceção de modo a poder distinguir o funcionamento normal e anormal dos diferentes sistemas e tecidos do organismo e interpretar os resultados;

h) Conhecimentos aprofundados das indicações e contraindicações do tratamento osteopático;

i) Conhecimentos aprofundados das ciências comportamentais que lhe permita fazer um aconselhamento adequado e eficaz sobre estilos de vida saudáveis;

j) Conhecimentos aprofundados sobre comunicação interpessoal que lhe permita uma adequada recolha dos factos pessoais e familiares relevantes para a terapêutica, manter uma boa relação com os clientes, colegas e outras pessoas relacionadas com a profissão e fazer a prevenção e a resolução das situações de conflito.

2 — O osteopata deve ser capaz de:

a) Perceber alterações na fisiologia do sistema neuro-músculo-esquelético, nomeadamente através da observação, palpação e amplitude dos movimentos;

b) Utilizar, na sua atividade, a compreensão da relação entre estrutura e função para otimizar a autorregulação

do organismo e as técnicas necessárias ao tratamento dos clientes;

c) Adquirir uma perícia altamente desenvolvida nas diferentes técnicas de manipulação osteopática;

d) Prestar informação aos clientes e ao público com vista à promoção da saúde e prevenção das doenças, nomeadamente através do aconselhamento sobre posturas corretas, exercício físico e hábitos alimentares;

e) Reconhecer as situações em que as queixas do cliente possam ser indicadoras de patologias ou problemas fora do âmbito da osteopatia e necessitem da intervenção de outro profissional;

f) Reconhecer e intervir perante reações adversas ao tratamento osteopático;

g) Analisar problemas, recolhendo e interpretando os dados, e resolvê-los, fundamentando o raciocínio e as decisões;

h) Manter a sua própria saúde e estabelecer uma relação terapêutica adequada com o cliente;

i) Ajudar o cliente a tomar medidas para melhorar o seu bem-estar e a adotar estilos de vida saudáveis;

j) Avaliar criticamente a sua prática da osteopatia através da autorreflexão, resposta dos clientes e dos colegas, análise de casos e auditorias;

k) Ler criticamente a literatura científica e incorporar a informação na sua prática;

l) Manter ao longo da vida profissional as competências da prática da osteopatia e conceber e aplicar um plano de desenvolvimento profissional contínuo, atualizando-se permanentemente quanto aos desenvolvimentos desta área;

m) Elaborar estudos de caso no âmbito da osteopatia e proceder à sua apresentação;

n) Supervisionar colaboradores e estagiários no âmbito da osteopatia.

3 — O osteopata deve reger-se pelos seguintes princípios de conduta:

a) Assumir uma conduta ética que tenha em vista a garantia da qualidade da prestação de cuidados de osteopatia;

b) Assentar a relação com o cliente na confiança e na informação, devendo saber comunicar de forma a construir e manter uma relação terapêutica;

c) Não causar dano deliberado ou prejudicar o cliente, em qualquer circunstância, no âmbito da sua profissão;

d) Encaminhar o cliente, sempre que necessário, para o profissional de saúde melhor habilitado a tratar a situação de saúde do mesmo;

e) Não criar falsas expectativas relativamente aos resultados esperados com o tratamento;

f) Não tratar pessoas com situações que se verifique não serem suscetíveis de qualquer melhoria do seu estado de saúde através da osteopatia;

g) Aplicar apenas os tratamentos úteis e necessários à manutenção ou recuperação da saúde da pessoa;

h) Elaborar um plano de tratamento que conte com a participação ativa e consentida do cliente, onde conste o prognóstico, os resultados a atingir, os métodos e técnicas terapêuticas utilizados e a avaliação regular do seu progresso;

i) Prestar cuidados osteopáticos de elevada qualidade, garantindo sempre a segurança do cliente;

j) Aceitar a multiculturalidade, não pondo em causa o respeito pelo princípio da não discriminação dos pacien-

tes, nomeadamente com base em ascendência, sexo, raça, língua, território de origem, religião, convicções políticas ou ideológicas, instrução, situação económica, condição social ou orientação sexual;

k) Disponer-se a participar na formação no âmbito da osteopatia, nomeadamente acolhendo estudantes e estagiários;

l) Assegurar a oportunidade, a qualidade, o rigor e a humanização dos cuidados de saúde osteopáticos;

m) Garantir a confidencialidade da informação de saúde, bem como o sigilo, de acordo com as normas legais;

n) Assegurar a elaboração e a permanente atualização da informação de saúde, e registar os tratamentos efetuados;

o) Garantir o aperfeiçoamento profissional através da formação contínua.

O Secretário de Estado Adjunto do Ministro da Saúde, *Fernando Serra Leal da Costa*, em 3 de outubro de 2014. —
O Secretário de Estado do Ensino Superior, *José Alberto Nunes Ferreira Gomes*, em 7 de outubro de 2014.